



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320718-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EXTERRAN ENERGY SOLUTIONS L.P. e EXTERRAN SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA, é agravado SHOCK EXPRESS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 12 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2320718-71.2024.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0004199-19.2024.8.26.0004

Agravantes: Exterran Energy Solutions L.P. e Exterran Serviços de Óleo e Gás Ltda

Agravado: Shock Express Transportes Rápidos Ltda.

Foro Regional da Lapa

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Adriana Genin Fiore Basso**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 312

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o benefício da justiça gratuita concedido à empresa agravada, em cumprimento de sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A possibilidade da revogação do benefício da justiça gratuita anteriormente concedido à Pessoa Jurídica que não junta documentos demonstrando sua atual situação financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A pessoa jurídica pode receber o benefício da justiça gratuita apenas se demonstrada insuficiência de recursos.

2. Documentos juntados pela agravante comprovaram aumento da lucratividade do setor (transportes), que a agravante vem pagando expressivas quantias em acordo e a manutenção de suas atividades, incluindo existência de filiais, afastando a alegada hipossuficiência.

3. Dentro do princípio da cooperação e da facilidade de produção de prova, cabia à agravada a juntada as (três) últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e os três últimos meses de extrato bancário de todas as contas bancárias de sua titularidade e/ou outros documentos aptos a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovação da hipossuficiência (como balanços, livros comerciais, documentos fiscais, declaração de rendas ou declaração de seu contador).

4. Empresa agravada que se manteve inerte não juntando os documentos capazes de comprovar sua atual situação financeira.

IV. TESE DE JULGAMENTO.

1. A manutenção do benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas exige demonstração objetiva de insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, e da Súmula nº 481 do STJ.

2. O pagamento à vista de quantias expressivas em acordos, o aumento de lucratividade do setor e a continuidade das atividades empresariais afastam a presunção de hipossuficiência, cabendo à pessoa jurídica demonstrar o seu estado atual de hipossuficiência.

V. DISPOSITIVO.

RECURSO PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 6º, 98, §3º, 99 e 373, §1º; Súmula nº 481 do STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, a fls. 251/252 dos autos de cumprimento de sentença n. 0004199-19.2024.8.26.0004, que manteve o benefício da justiça gratuita concedido à agravada-executada.

Em síntese, aduz a empresa agravante que a r. decisão recorrida deve ser reformada a fim de revogar a justiça gratuita da agravada, pois não juntou provas de sua atual situação econômica, certo de que há indícios que sua situação econômica mudou.

Contraminuta a fls. 799/810, oportunidade em que a parte agravada alega que cabe à agravante demonstrar com provas robustas a mudança de sua situação econômica, o que não ocorreu no caso.

Recurso tempestivo e preparado.

A fls. 825/826 foi determinado que a agravada providenciasse, em 5 dias, a juntada das (três) últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e os três últimos meses de extrato bancário de todas as contas bancárias de sua titularidade e/ou outros documentos aptos a comprovação da hipossuficiência (como balanços, livros comerciais, documentos fiscais, declaração de rendas ou declaração de seu contador).

Transcorreu *in albis* o prazo sem a juntada dos documentos (fls. 831).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nos termos do que dispõe o art. 98, caput, do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, faz jus ao referido benefício.

Contudo, nesse caso deve a pessoa jurídica apresentar documentos que comprovem a necessidade do benefício, à luz da súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da gratuidade processual a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Quanto à possibilidade de revogação, aduz o art. 98, §3º: *“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*

No caso em tela, os documentos juntados pela parte agravante comprovam que a agravada realizou recentemente acordo de valor expressivo (R\$ 104.000,00) com pagamento à vista (fls. 48/51), ademais, a agravada mantém suas atividades, incluindo existência de seis filiais (fls. 52/61), certo de que os relatórios do Instituto Paulista do Transporte de Cargas sobre o mercado de transporte de carga dos últimos 3 (três) anos, demonstrando que, em 2023, 82% das empresas de transporte apresentaram faturamento positivo, com aumento médio de faturamento de 12,4% e um crescimento de 9% em relação ao ano anterior.

Desta feita, diante das provas que a situação econômica da agravada mudou e diante do princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) e da facilidade da agravada de produzir as provas da sua atual situação econômica (Art. 373 § 1º, do CPC), e considerando que se recursou a juntar cópia das (três) últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e os três últimos meses de extrato bancário de todas as contas bancárias de sua titularidade e/ou outros documentos aptos a comprovação da hipossuficiência (como balanços, livros comerciais, documentos fiscais, declaração de rendas ou declaração de seu contador), de rigor reconhecer que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para revogar os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos à SHOCK LOGISTICS LTDA.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator